



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 245/XIV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Alteração do Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário

**Entrada na AR:** 12 de maio de 2021

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** José Luís da Costa Mendes Ribeiro

## Introdução

A [Petição n.º 245/XIV/2.<sup>a</sup>](#), subscrita por 1 cidadão, deu entrada na Assembleia da República em 12 de maio de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 26 do mesmo mês, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República Fernando Negrão.

### I. A petição

1. Esta petição individual, apresentada por José Luís da Costa Mendes Ribeiro, alerta que os dirigentes desportivos voluntários assumem uma função social de reconhecida valia e são imprescindíveis ao funcionamento das coletividades e associações, prestando à comunidade um serviço singular, mantendo ativos e dinamizando projetos que contribuem para a democratização da prática desportiva, a integração social e a preservação dos valores do desporto.
2. Refere, no entanto, que não há incentivos concretos à sua atividade.
3. O atual regime de apoio aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado (Decreto-Lei n.º 267/95, 18 de outubro), apesar dos méritos, revela-se insuficiente, centrando-se sobretudo nas entidades de cúpula do desporto, na alta competição e nas seleções.
4. Não contempla, contudo, incentivos efetivos aos dirigentes de associações, clubes ou coletividades de base (locais, regionais e nacionais), assim como a situação de dirigentes desportivos voluntários que desempenham a sua atividade profissional e principal no setor privados, não se vislumbrando, no quadro atual, aplicabilidade efetiva no setor privado dos apoios previstos.
5. Destarte, o expoente propõe diversas medidas, nomeadamente:
  - Alargamento do regime em vigor aos dirigentes do Comité Paralímpico e de clubes ou coletividades inscritas em Federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva (FDUPD);
  - Atualização das disposições relativas à formação, centro de apoio jurídico, horário específico, crédito de horas, dispensa temporária de funções, regime de faltas, tempo de serviço, marcação de férias e licença sem vencimento;

- Criação de incentivo para a aplicação dos benefícios por entidades privadas (encargos serão considerados custos ou perdas, com majoração, para efeitos de IRC);
- Possibilidade de adesão ao seguro social voluntário;
- Inclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro desportivo;
- Regalias no âmbito da educação (ensinos secundário e universitário);
- Bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão (1,5 mês por ano até ao limite de 5 anos, comprovado por FDUPD);
- Criação de registo de Dirigentes Desportivos pelas FDUPD.

6. Nesta sequência, o peticionário solicita a alteração do Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267/95, 18 de outubro, apresentando propostas de nova redação.

## II. Enquadramento e tramitação

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que na XIII Legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa sobre a mesma matéria:  
**+** [Projeto de Lei n.º 880/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Valorização do Movimento Associativo Popular (primeira alteração à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que estabelece o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas atividades de carácter associativo). Esta iniciativa deu entrada no dia 16 de maio de 2018, foi admitida e baixou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto no dia

18 de maio de 2018. A iniciativa, que caducou no dia 24 de outubro de 2019, no final da legislatura, estabelecia, mormente um crédito de horas (artigo 4.º) e formação e apoio jurídico (3.º - A).

4. Acresce que, não foram localizadas iniciativas ou petições pendentes sobre a matéria em apreço.

### III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita apenas por 1 peticionário:
  - 2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP);
  - 2.2. Caso não seja nomeado deputado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#)).
  - 2.3. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou em debate na Comissão (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
  - 2.4. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP).
3. Sugere-se ainda que, como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e desta nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas, ao Governo (Ministro da Educação) e ao Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem apenas 1 subscritor, não é obrigatória a nomeação de deputado relator e se não for nomeado, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.

3. Sugere-se ainda que a petição e a nota de admissibilidade sejam enviadas aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas, ao Governo (Ministro da Educação) e ao IPDJ, para tomada das medidas que entenderem pertinentes.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2021

A assessora da Comissão

(Inês Maia Cadete)